

ASPECTOS DIFERENCIADORES DO DIREITO NACIONAL, INTERNACIONAL, PLURINACIONAL E TRANSNACIONAL

Fabrcio Wloch*

Clovis Demarchi**

RESUMO

Este artigo tem por objetivo investigar as principais diferenas conceituais entre Direito Nacional, Internacional, Plurinacional e Transnacional. O artigo é apresentado em quatro grandes itens, conforme as seguintes etapas: inicialmente se discute a ideia de Direito, depois se trabalham os conceitos de Nacional e Nacionalismo para, em seguida, discutir-se sobre o Direito Nacional e o Direito Internacional e, finalmente, sobre o Direito Plurinacional e Transnacional. Chegou-se aos seguintes resultados: o Direito Nacional é aquele que regula as relações internas da nação sem admitir interferências externas; o Direito Internacional cria mecanismos para respeitar o direito de outros Estados de resolver seus conflitos internos sem interferência e de proteger seus bens e seu território por meio do comércio ou da guerra; o Direito Plurinacional se apresenta como uma possibilidade de resolver a tensão entre os interesses dentro do próprio Estado, especialmente entre os movimentos etnopolíticos, pois busca atuar como mediador das diferenças étnicas; e o Direito Transnacional regula uma diversidade de situações da comunidade contemporânea que transcendem as fronteiras nacionais, de modo a viabilizar a democratização das relações entre Estados fundada na cooperação e na solidariedade. No que se refere ao procedimento metodológico, o trabalho foi desenvolvido na lógica indutiva. A pesquisa foi bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito. Nação. Nacional. Internacional. Plurinacional. Transnacional.

1 INTRODUÇÃO

Parte-se da ideia de que o homem, ao modificar o meio em que vive e na vontade de ajustar esse meio à nova realidade criada, produz o Direito como instrumento para regular

* Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Assessor de Gabinete do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

** Doutor e Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Advogado e Professor.

e viabilizar a convivência em sociedade. Assim, conforme o contexto em que se vive, cria-se normas para facilitar essa convivência.

Afirma David que “cada Estado possui um Direito que lhe é próprio e muitas vezes diversos direitos são aplicados concomitantemente no interior de um mesmo Estado”¹. Por sua vez, Altavila vem justificar que “os direitos dos povos equivalem precisamente ao seu tempo e se explicam no espaço de sua gestação”².

A importância desse entendimento para o presente artigo é que, conforme explicita Ihering, são as condições fatuais e valorativas de um grupo social, conforme o seu espaço e tempo, que vão determinar a dinâmica do Direito³. Assim, o Direito visa manter o equilíbrio nas relações sociais na busca de aproximar as pessoas e desenvolver sentimentos de igualdade entre os diversos atores sociais⁴.

Por isso, é necessário – e constitui o objetivo específico deste artigo – entender as aproximações e distinções entre o Direito Nacional, Internacional, Plurinacional e Transnacional e traçar elementos definidores da categoria Direito e suas nuances filosóficas e sociológicas. Ao rematar a necessária existência de sociedade e de Estado como pressuposto do Direito, passa-se a investigar sobre nação e nacionalismo com o objetivo de consagrar o destaque de elementos de Direito Nacional, Internacional, Plurinacional e Transnacional.

O objeto da pesquisa é o Direito do ponto de vista do limite regulatório de suas normas, considerando-se a universalidade e a interculturalidade dos seus destinatários.

Além do objetivo específico do artigo, há um objetivo acadêmico de contribuir para a construção do conhecimento, entendido como decorrência do esforço daqueles que acreditam na educação como forma de transformação da humanidade e, por consequência, da humanização das relações jurídicas.

O artigo apresenta quatro grandes itens, conforme as seguintes etapas: inicialmente se discute a ideia de Direito, depois se trabalham os conceitos de Nacional e Nacionalismo para, em seguida, discutir sobre o Direito Nacional e o Direito Internacional e, finalmente, o Direito Plurinacional e Transnacional.

¹ DAVID, Renè. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 14. Título original. *Lês grands systêmos du droit contemporains (droit comparé)*.

² ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos povos**. 9 ed. São Paulo: ícone, 2001. p. 16.

³ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo : Martin Claret, 2002. p.64.

⁴ DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009. p. 23-29.

O procedimento metodológico é aquele estudado por Pasold⁵. Este trabalho concentrou-se na pesquisa da área de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. O trabalho foi desenvolvido na lógica indutiva. A pesquisa foi bibliográfica e documental.

2 DIREITO

A classificação didática inicia-se pela ideia de Direito Natural. Silva, citando Hobbes, menciona que Direito Natural funda-se na liberdade, que nasce da natureza do ser de poder dispor de sua vontade em tudo aquilo que seu julgamento e razão ditarem. A razão é o único elemento que limita e orienta a liberdade. Então o Direito natural focalizado por Hobbes funda-se na razão⁶.

Noutro giro, Kant entende que “o Direito natural nasce pela razão pura, portanto a priori” e é “inato ao ser humano. O Direito natural representa condição da natureza humana, por isto, não tem correspondência com fatores externos”⁷.

Já Max Scheler discorre que “nenhuma teoria que se proponha à reconstrução do direito prosperará, se não indicar, na pauta de discussões, o reconhecimento que o ser humano, antes de tudo, representa ser moral”⁸.

Por outro lado, o Direito positivo, para Kant, “distinto do Direito natural, demonstra-se, de forma ampla, a partir do que chamamos passagem do estado natural ao estado jurídico”. Ele “denomina Direito privado o estágio da sociedade civil preparatório do público. A lei única, denominada Constituição, estabelece a forma de organização político-jurídica da sociedade”⁹. Então, o Direito positivo representa para cada um o dever de agir em correspondência com a lei jurídica em sociedade política organizada pelo uso da razão.

As leis positivas são o produto básico do Direito positivo e possuem valor histórico, sobretudo porque representam a sabedoria do legislador, porém não são capazes de formar a matriz teórica do Direito.

O Estado representa o exclusivo titular da produção do Direito positivo e tem a função política de imprimir na lei os valores sociais e morais construídos pela sociedade. O Direito, nessa concepção, emana das aspirações da sociedade.

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa**: teoria e prática. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial. 2015

⁶ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral e Razão**: reflexões. Curitiba: Juruá, 2004. p. 89.

⁷ Ibidem, p. 106-108.

⁸ Ibidem, p. 159.

Em uma análise comparativa, extrai-se que Hobbes entende que Direito funda-se na razão, pois é ela que orienta o homem à liberdade. Já Kant viu o Direito como sistema de princípios e leis reguladoras do Estado Jurídico e do povo. E Max Scheler vincula a ideia de Direito à moral.

Contemporaneamente, é útil a conceituação de Pasold, para quem Direito é o “elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência [...]”¹⁰.

Vê-se que qualquer autor, em algum momento, trata do Direito como conjunto de normas a serem seguidas dentro de uma sociedade organizada. E o que auxilia o homem a criar esse conjunto de normas é a razão — a razão como forma de análise da história, direcionando a sociedade em questão para o plano da bondade, do bem, no sentido do que é bom. Dessa forma, o fenômeno jurídico é, primeiramente, um fenômeno humano e, como consequência, um fenômeno social¹¹. É “humano enquanto criação do homem” e produto da sua racionalidade; e “é social porque não trata do homem isoladamente”¹².

O Direito, de forma geral, compreende um conjunto de princípios formais de deveres com o objetivo de regular a vida das pessoas na sociedade. E, assim, acaba por representar o grau de desenvolvimento histórico de uma sociedade.

Dessa forma, o Direito tem por determinação a noção de universalidade, para aquilo que representa o seu fim, regra de conduta válida para toda a sociedade. Toda capacidade de obrigar, fundada na vontade da lei, decorre da universalidade do Direito. As questões particulares, de realidades históricas de determinada época e povo, constituem objeto da Ciência do Direito.

⁹ Ibidem, p. 109.

¹⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015. p. 233.

¹¹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 39.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 39.

¹² DEMARCHI, Clovis. **Direito e Educação: a regulação da Educação Superior no contexto Transnacional**. Jundiaí: Paco editorial, 2014. p. 25.

3 NAÇÃO E NACIONALISMO

Paulo Márcio Cruz informa que, a princípio, há duas categorias fundamentais a qualquer tentativa de se elaborar uma teoria da nacionalidade: vontade e cultura¹³. A partir daí traz relevantes conceitos de Nação Política, Nação Cultural e Nação Jurídica.

A Nação Política é aquela cuja vontade é a “única base constitucional [...] e legitimadora do Estado. Não existiriam outros elementos constitutivos da Nação e legitimadores do Estado”. Para Cruz, a nação estaria relacionada ao “consentimento, desejo de viver juntos, vontade de fazer valer de forma individual a herança que foi recebida. O passado e o presente, a história em comum seria a força vital que explicaria a vontade de permanência de uma Nação”¹⁴.

Já a Nação Cultural nasce como “resposta ao cosmopolitismo abstrato e uniformizador do pensamento racionalista, com as ideias liberais tendo um valor universal, mas com projeção histórica adquirida na medida que se adequavam às características culturais de cada povo”¹⁵.

Por último, a Nação Jurídica vem da vinculação do Direito a um Estado. A partir do “surgimento do Estado Moderno, passou a ser inconcebível que uma pessoa não tome parte de um ou outro Estado ou que não esteja vinculada de forma indiscutível a um ordenamento jurídico-estatal”¹⁶.

Nessa perspectiva, conclui-se que o Nacional é o cidadão assim reconhecido pelo ordenamento jurídico do Estado. Portanto, guarda íntima relação com a Nação Jurídica, uma vez que “o Direito é o que dá e garante a cidadania e o que faz com que os cidadãos estejam sujeitos a direitos e deveres”¹⁷.

Por outro lado, Bobbio obtempera que “a nação não existe, mas a maioria dos homens acredita na sua existência”¹⁸. Para ele, a nação é um sentimento de pertencimento. Essa conexão só pode ocorrer depois do próprio surgimento do Estado, que então forma no consciente coletivo a ideia de pertencimento.

¹³ CRUZ, Paulo Márcio. **Parlamentarismo em estados contemporâneos**: os modelos da Inglaterra, Portugal, França e Alemanha. 2.Ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2003. p. 34.

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Parlamentarismo em estados contemporâneos**: os modelos da Inglaterra, Portugal, França e Alemanha, p. 34.

¹⁵ Ibidem, p. 37.

¹⁶ Ibidem, p. 38.

¹⁷ Ibidem, p. 38.

¹⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5 ed. 2. Vol. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 800.

O mesmo autor indica que “a função da ideia de nação [...] é a de criar e manter o comportamento de fidelidade dos cidadãos em relação ao Estado” e que a “Nação é ideologia de um tipo de Estado”¹⁹.

A relação entre a Nação e a política faz surgir a ideia de nacionalismo. Ernest André Gellner enfatiza o nacionalismo definindo-o como fenômeno específico da sociedade moderna, o qual consistente em um princípio político que sustenta a congruência entre a unidade nacional e a política²⁰.

Para o autor “es una teoría de legitimidad política que prescribe que los límites étnicos no deben contraponerse a los políticos, y especialmente que no deben distinguir a los detentadores del poder del resto dentro de un estado dado”²¹.

Complementa o autor que “dos hombres son de la misma nación si y sólo si compar ten la misma cultura, entendiendo por cultura un sistema de ideas y signos, de asociaciones y de pautas de conducta y comunicación”²². E

Las naciones hacen al hombre; las naciones son los constructos de las convicciones, fidelidades y solidaridades de los hombres. [...] Llegan a ser una nación si y cuando los miembros de la categoría se reconocen mutua y firmemente ciertos deberes y derechos en virtud de su común calidad de miembros. Es ese reconocimiento del prójimo como individuo de su clase lo que los convierte en nación²³.

Com Gellner, pode-se concluir que Nacional é aquele que reconhece seus direitos e seus deveres baseado em convicções comuns de fidelidade e de solidariedade para com um grupo que compartilha um mesmo sistema de ideias e de padrões de comportamento e de comunicação. Já o Internacional, como conceito negativo, é aquele que, não obstante possua atributos comuns a outrem, não reconhece no próximo um indivíduo de sua classe.

Para Samuel Pinheiro Guimarães, em seu sentido político moderno, “é uma comunidade de indivíduos vinculados social e economicamente, que compartilham certo

¹⁹ Ibidem, p. 797/798.

²⁰ GELLNER, Ernest. **Naciones y Nacionalismos**. Madrid: Alianza Editorial, 2010. p. 13.

²¹ “É uma teoria de legitimidade política que prescreve que as fronteiras étnicas não devem se contrapor aos da política e, especialmente, não devem diferenciar os detentores do poder do restante em um determinado Estado” (tradução livre) GELLNER, Ernest. **Naciones y Nacionalismos**, p. 14.

²² “Dois homens são da mesma nação se e somente se compartilharem da mesma cultura, entendida a cultura como um sistema de ideias e signos, de associações e de padrões de comportamento e comunicação” (tradução livre) GELLNER, Ernest. **Naciones y Nacionalismos**, p. 20.

²³ “As nações fazem o homem; as nações são as construções das convicções, lealdades e solidariedades dos homens. [...] chegam a ser uma nação se e quando os membros da categoria se reconhecem mútua e firmemente certos dos seus deveres e direitos determinados sob sua comum qualidade de membros. É esse reconhecimento do próximo como um indivíduo de sua classe que faz uma nação” (tradução livre). GELLNER, Ernest. **Naciones y Nacionalismos**, p. 20.

território, que reconhecem a existência de um passado comum, [...] que têm uma visão de futuro em comum [...]”²⁴.

Já sobre Nacionalismo, o mesmo autor entende que é o sentimento “de se considerar da nação a que se pertence [...] é o desejo de afirmação e de independência política diante de um Estado estrangeiro [...]”²⁵.

Cruz define que “nacionalismo é o movimento político que, considerando a Nação como centro em torno da qual deve girar a vida política, defende a necessidade de uma correlação entre a unidade nacional e a entidade que organiza a política”. Complementa que “os nacionalismos existirão enquanto se mantenha em vigor histórico o atual modelo de Estado nacional”²⁶.

Sobre o tema, Bobbio e Matteucci apontam que “o nacionalismo não representa a degeneração do princípio nacional, mas sim a sua consequência necessária”²⁷.

Como exemplificação, Manoel Gonçalves Ferreira Filho menciona que o que a Constituição mexicana, de 5 de fevereiro de 1917, “apresenta como novidade é o nacionalismo, a reforma agrária e a hostilidade em relação ao poder econômico, e não propriamente o direito ao trabalho, mas um elenco dos direitos do trabalhador”²⁸.

O Nacionalismo tende, essencialmente, a vincular-se à realidade do Estado, que, por sua vez, fomenta essa identidade estatal-nacional de suas respectivas populações, de modo a estabelecer um vínculo entre o social e o jurídico.

4 DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL

A conceituação clássica é a de que Direito Nacional é o existente dentro das fronteiras de um determinado Estado. Por Direito Internacional entende-se o Direito que disciplina as relações jurídicas não delimitadas pelas fronteiras do Estado, ou seja, que rege as relações internacionais entre Estados soberanos, que rege a comunidade internacional.

Mazzuoli conceitua Direito Internacional como “[...] conjunto de princípios e regras jurídicas [...] que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional

²⁴ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. **Estudos Avançados**, n. 22. 2008.

²⁵ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. **Estudos Avançados**, n. 22. 2008.

²⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Parlamentarismo em estados contemporâneos**: os modelos da Inglaterra, Portugal, França e Alemanha, p. 2.

²⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, p. 803.

²⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. p. 46.

[...] visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais”²⁹.

Existem duas vertentes principais de análise para se estudar a relação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional: a dualista e a monista.

O dualismo pressupõe que o Direito Internacional e o Direito Nacional são noções diferentes, pois estão respectivamente fundamentados em duas ordens: interna e externa.

O monismo pressupõe que o Direito Internacional e o Direito Nacional são elementos de uma única ordem jurídica e, sendo assim, haveria uma norma hierarquicamente superior. Essa teoria, ainda, apresenta duas posições: uma defende a primazia do Direito Nacional, e a outra, a primazia do Direito Internacional.

No Brasil, atualmente, adota-se a vertente dualista com primazia para o Direito Nacional, pois, de acordo com o art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Em casos específicos relacionados aos direitos humanos, temos o Art. 5º, § 3º, que estabelece que “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e desde que aprovados por 3/5 dos votos de seus membros, em cada Casa do Congresso equivalem a emendas constitucionais”.

Paulo Márcio Cruz tangencia o tema quando trata sobre poder constituinte. O professor diz que poder constituinte é “um poder inicial, soberano e incondicionado. É inicial porque não existe, antes dele, nem de fato nem de direito, qualquer outro poder. É um poder soberano, já que só a ele compete decidir se, como e quando deve ‘dar-se’ uma Constituição à Nação”³⁰.

Canotilho completa que o poder constituinte “é um poder incondicionado, já que não está subordinado a qualquer outra regra de forma ou de fundo, estando sujeito somente às fronteiras territoriais”³¹.

Nessa perspectiva, o Direito Nacional é aquele oriundo do Poder Constituinte da Nação. Já o Direito Internacional é aquele forâneo aos limites territoriais da Nação, originário de outro Poder Constituinte.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 63.

³⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3.ed. Curitiba/PR: Juruá, 2002. v. 1. p. 58/59.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1995. p. 94.

Por sua vez, Jeremy Rifkin entende que o Estado Nacional é “una creación orgánica con raíces en una cultura, un lenguaje y unas costumbres comunes que, con el tiempo, ha evolucionado hasta el Estado moderno”³².

As ideias de igualdade e universalidade são a base sobre a qual se edifica a necessidade de homogeneização do Direito Nacional, que alcança legitimidade por meio dos esforços de criar uma nação homogênea por meio da unificação linguística, religiosa e cultural, isto é, igreja, escola e meios de comunicação.

E, mais uma vez indicando a soberania como a mola propulsora da divisão entre Direito Interno e Externo, o autor conta que “el reconocimiento formal del derecho soberano de los Estados territoriales en el derecho internacional se dio en la forma de un acuerdo de paz en 1648 que puso fin a la Guerra de los Treinta Años entre luteranos, calvinistas y católicos. La Paz de Westfalia”³³. Sobre esse ponto, conclui que “el tratado reconocía que el mundo está constituido por Estados autónomos e independientes y que cada Estado tiene soberanía sobre un territorio estable y sobre sus asuntos internos”³⁴.

Nessa perspectiva, vê-se então que, para o autor, a concepção de Direito Internacional tem íntima relação com a soberania adquirida pelos Estados após o Tratado de Westfalia, de 1648, que teve seu núcleo mantido até o final da Segunda Guerra Mundial. Nesse momento histórico é que passou a se criar mecanismos para respeitar o direito de outros Estados de resolver seus conflitos internos sem interferência e de proteger seus bens e seu território por meio do comércio ou da guerra, isto é, o Direito Internacional.

Nessa via contextual, o Direito Nacional é conceito negativo, ou seja, é aquele que regula as relações internas da nação sem admitir interferências externas, porém convivendo com admissão e manutenção de relações diplomáticas e acordos bilaterais ou multilaterais entre as nações.

³² “Uma criação orgânica enraizada em uma cultura, uma língua e em hábitos comuns que, ao longo do tempo, evoluiu para o Estado moderno” (tradução livre). RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. Tradução de Vanessa Casanova e Genis Sanchez Barberan. Barcelona: Ediciones Paidós, 2014. p. 283.

³³ “O reconhecimento formal do direito soberano dos Estados territoriais no direito internacional se deu na forma de um acordo de paz em 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos entre luteranos, calvinistas e católicos. A Paz de Westphalia” (tradução livre). In: RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**, p. 287.

³⁴ “O tratado reconheceu que o mundo é feito de estados autônomos e independentes e cada Estado tem a soberania sobre um território estável e sobre seus assuntos internos” (tradução livre). RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**, p. 287.

5 DIREITO PLURINACIONAL E DIREITO TRANSNACIONAL

Em uma visão mais moderna, surge a reconstrução histórica das nacionalidades como uma luta pelo reconhecimento social na medida em que é esse processo que garante o direito de expressão de uma nova identidade nacional pautada no multiculturalismo. É quando se fala em ação política coletiva. Ao assumir o *status* de nacionalidade, as demandas acerca de territorialidade, direitos coletivos e reconhecimento social tomam uma forma mais específica, que vem a ser inserida na reivindicação do Direito do Estado Plurinacional.

Georges Burdeau faz uma observação importante sobre as características do Estado contemporâneo democrático, ao abordar a “solução da democracia pluralista”, para usar as palavras desse autor. Fazendo ponderações que procuram preservar parte do caráter liberal do Estado, mas reconhecendo seu viés social, Burdeau escreve que:

Há uma terceira solução para os problemas das relações entre o Estado e a estrutura social, que é a das democracias ocidentais contemporâneas e que se situa na tradição liberal em virtude de não procurar violentar a sociedade. Ela aceita o pluralismo social, mas em vez de abstrair daí o corpo político por uma operação intelectual que lhe assegure a unidade, faz da coletividade inteira, na sua autenticidade sociológica, a base do poder estatal. Ela confia nas solidariedades que a complexidade da vida moderna, especialmente no plano econômico, estabelece entre as diferentes categorias sociais a fim de atenuar, mediante uma coesão técnica, a ausência de homogeneidade espiritual³⁵.

As constituições contemporâneas que se confessam instituidoras do Estado Social Democrático foram elaboradas sob a égide de uma liberdade formal e material.

Antonio-Enrique Pérez Luño assevera que os sistemas constitucionais e dos direitos humanos devem se basear num *ethos* universal, que seja a síntese de valores multinacionais e multiculturais; um *ethos* que valorize a comunicação intersubjetiva, a solidariedade e a paz. Seguindo essa linha, o autor observa que o nacionalismo radical constitui um absurdo lógico e ético, que não subsiste diante dos problemas globais por que passa a sociedade humana³⁶.

Habermas trata do tema quando discorre sobre patriotismo constitucional. Diz que “a cultura política de um país cristaliza-se em torno da constituição em vigor”³⁷.

³⁵ BURDEAU, Georges. **O Estado**. Trad. Cascais Franco. Póvoa do Varzim: Europa-América, 1970. p. 144.

³⁶ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La tercera generación de Derechos Humanos**. Elcano (Navarra): Editorial Aranzadi: 2006. p. 217. Tradução livre.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. O Estado nacional tem um futuro? In HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro- estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004, especificamente p. 127 a 190. Título original: *Die Einbeziehung des Anderen- Studien zur politischen Theorie*. p. 141.

O Direito Plurinacional aparece como uma superação dessa dicotomia entre o culturalismo e universalismo. O culturalismo é um reflexo da estagnação que provém da mesma perspectiva de desconsiderar o “outro” diferente, tido como inferiorizado. Já o universalismo tem como princípio a afirmação de valores europeus sobre os povos das terras colonizadas.

Então, o Direito Plurinacional se apresenta como uma possibilidade de resolver a tensão entre os interesses do Estado e os dos movimentos etnopolíticos, na medida em que deixa de controlar a trajetória histórica de maneira centralizadora para atuar como mediador das diferenças étnicas. Esse movimento constitucionalista se expressa sob a ótica da interculturalidade e do pluralismo jurídico, tendo como principais características o aprofundamento de instrumentos da democracia participativa e a ampliação dos direitos coletivos.

O Direito Plurinacional baseia-se na ideia do reconhecimento de diversos sistemas jurídicos que tenham a competência de legalizar, de acordo com os costumes dos povos a quem representam, determinadas condutas e incriminar outras. Cria-se, assim, um espaço não hierarquizado de diálogo em que se constrói um Direito comum.

A admissão de Direito Plurinacional exige a ruptura da ideia de linearidade da história. As civilizações são complementares, não hierarquicamente superiores umas às outras. Cada civilização desenvolve aspectos que as diferem, mas não determinam sua superioridade ou inferioridade.

A exemplificação da prática do Direito Nacional está nas Constituições da Bolívia e do Equador. A proposição da Constituição da Bolívia e do Equador, especialmente plurinacionais, prega uma democracia consensual e estabelece um diálogo de um com o outro, em que há a disposição de incorporar alguns pontos de vista e abrir mão de outros na construção de um ideal que favoreça todos os grupos populacionais.

Nos países mencionados houve um rearranjo institucional, pautado por uma morfologia social e cultural rica e complexa. Assim é o Direito Plurinacional lançado pelas constituições plurinacionais desses países nos anos de 2008 e 2009, respectivamente³⁸.

O Estado Plurinacional boliviano, na concepção dos movimentos e partidos que hoje dirigem tal processo, apresenta-se como a possibilidade da superação do velho Estado

³⁸ AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. **O estado plurinacional como saída para a crise do estado moderno**: a contribuição indígena às formas de estado-nação. Disponível em: <https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

capitalista e colonial que perdurou na Bolívia desde suas origens coloniais, em direção a um modelo social que, diferente daquele, parta do processo de reconhecimento da diversidade de etnias, para delegar a essas poder de decisão. Nesse sentido, o novo Estado inverte a lógica de gerência estatal anterior, e a plurinacionalidade apresenta-se como a espinha dorsal do propósito e fim da ação governamental. Acerca de tal concepção entende Rocha que:

A nova definição do país é de Um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário. É como que um jurista viesse a sacralizar perante o Estado a usos e costumes milenares. As formas de democracia aprovadas refletem essa vontade política. Reconhece tanto a democracia direta e participativa (com referendos, plebiscitos e consultas massivas), como a representativa (mediante eleições de representantes) e a comunitária, por meio de eleições ou nomeação de autoridades e lideranças locais e indígenas³⁹.

Vê-se que o Direito Plurinacional está inserido no Estado constitucional democrático participativo e dialógico que rompe com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), que uniformiza valores e exclui. O Direito Plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.

Boaventura de Souza Santos entende que o paradigma em que um Estado corresponde a uma única nação, externa um modelo de Estado “homogeneizador porque implica uma só nação, cultura, direito, exército e religião. [...] Daí a importância em defender outro tipo de unidade na diversidade, que não seja simplesmente aceita, senão celebrada”⁴⁰.

Vê-se então que no Direito Plurinacional há uma mudança de postura nos debates, em que não se ouve mais com o objetivo de vencer, mas se ouve para aprender. É uma transformação cultural de desconstrução da lógica hegemônica de que uns devem ser superiores aos outros e de construção de uma lógica pública, igualitária, não hegemônica. Cuida-se de um processo em que as pessoas se convençam de que determinadas decisões foram as construções dialogadas e a melhor opção possível para aquele momento.

Relacionando o Plurinacional com o Transnacional, Benhabib expõe:

³⁹ ROCHA, Bruno Lima. **Bolívia, no caminho de um Estado Plurinacional Comunitário**. Disponível em: <http://estrategiaeanalise.com.br/ler02.php?idsecao=e8f5052b88f4fae04d7907bf58ac7778&&idtitulo=7777804773a1e24b993e97ee9c889646>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. **‘Descolonização’ da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas**. Disponível em: http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1804:manchete130508&catid=30:america-latina-&Itemid=187. Acesso em: 17 set. 2015.

While not sharing the skepticism of realist state-theorists, I am also unable to share in the enthusiasm of contemporary global constitutionalists. It is within bounded polities (which may or may not be nation-states – they can be multiethnic or multicultural democracies, binational federations, or constitutional post-national polities such as the EU) – that democratic iterations can occur. These boundaries are porous, permeable and active sites of transnational as well as national democratic conversations and iterations. It is this radical fact of interdependence and transnational affiliation that contemporary legal cosmopolitanism seeks to elucidate⁴¹.

Assim, com base em uma análise etimológica de “Direito Transnacional”, o prefixo *trans* representa um nível de integração que vai além do internacional⁴². Pode-se dizer que representa um nível superior de integração, na qual desaparecem as fronteiras, momento em que se supera o conceito fronteiro de Estado. Diz-se que, com a transnacionalidade, está-se a relacionar com o que é do Estado, com o que se relaciona entre os Estados e o que está além do Estado. Assim, as questões ou problemáticas que antes eram tratadas em nível singular (estatal) passam a ser tratadas de forma plural.

Disso resulta que, “juntando o prefixo *trans* e o conceito e caracterização de Nação Jurídica, [pode-se] entender por Transnacional os novos espaços públicos não vinculados a um território específico, que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica”⁴³. Para Cruz e Bodnar, a premissa é a pluralidade, que vai permitir o exercício de poder. Essa pluralidade é que vai estabelecer uma “pauta axiológica comum”⁴⁴ que viabilizaria um “novo pacto de civilização”.

Segundo Stelzer, a transnacionalização é um “fenômeno reflexivo da globalização”, porque, enquanto a globalização é o “fenômeno envolvente”, a transnacionalidade é um terceiro espaço, que não se confunde nem com o Nacional, nem com

⁴¹ “Apesar de não compartilhar o ceticismo dos realistas de estado-teóricos, eu também sou incapaz de partilhar o entusiasmo dos constitucionalistas globais contemporâneos. É nessa política de fronteira (que pode ou não ser dos Estados-nação — podem ser democracias multiétnicas ou multiculturais, federações binacionais, ou constitucionais pós-nacionais, como a UE) que interações democráticas podem ocorrer. Essas fronteiras são porosas, permeáveis e ativos locais de conversas e interações transnacionais e nacionais democráticas. É este fato radical de interdependência e filiação transnacional que o cosmopolitismo jurídico contemporâneo procura elucidar” (tradução livre). BENHABIB, Seyla. *The Future of Democratic Sovereignty and Transnational Law*. In: **Max Weber Lecture Series**. Max Weber Lecture n. 4. 2012. p. 26.

⁴² FERNANDES, António José. **Relações Internacionais contemporâneas**. Do mundo da Europa a Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998. p. 120.

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2009. p. 61.

⁴⁴ Os autores caracterizam a “pauta axiológica comum” como aquela que “tenderia a abranger valores como, por exemplo: a questão vital ambiental, direitos humanos, paz mundial, regulação econômica e financeira, dentre outros, principalmente os de caráter difuso”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61, nota de rodapé 14.

o Internacional. Esse fenômeno se evidencia pela “desterritorialização e que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados”⁴⁵.

Já Peer Zumbansen, quando contribuiu para a Elgar Encyclopedia of Comparative Law, argumentou serem correntes duas acepções de Direito Transnacional (*Transnational Law*). A primeira identifica o Direito Transnacional com o conjunto das normas de Direito Internacional público e privado. Na segunda, o Direito Transnacional é um conjunto de normas paralelas à regulamentação estatal⁴⁶.

É um Direito que não é Nacional, nem Internacional. É feito por entidades privadas e não governamentais; recorre a formas não tradicionais de juridicidade, como contratos-modelo e meios alternativos de solução de controvérsias. Pode também ser vista como algo inovador, que ultrapassa as barreiras do formalismo jurídico do Estado, valendo-se de fórmulas e métodos não comuns ao Direito de origem estatal⁴⁷.

Por sua vez, Seyla Benhabib menciona que “the national and the transnational are not binaries; they interpenetrate; the national tries to structure the transnational and the transnational is both enframed by and simultaneously pushes up against the limits of the national”⁴⁸.

Já Saskia Sassen, ao buscar relacionar o Direito Transnacional com a flexibilização da soberania, escreve que:

State sovereignty is usually understood as the State’s monopoly of authority over a particular territory, demarcated by reasonably established geographic borders. Today, it is becoming evident that even as national territories remain bound by traditional geographic borderlines, globalization is causing novel types of ‘borderings’ to multiply⁴⁹.

É onde o Direito Transnacional mais atua:

⁴⁵ STELZER, Joana. O fenômeno da Transnacionalização da dimensão jurídica. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

⁴⁶ ZUMBANSEN, Peer. **Transnational Law**. In: SMITS, J. (ed.). *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*. Elgar, 2006. p. 738-754. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1105576. Acesso em 17 set. 2015.

⁴⁷ STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996.

⁴⁸ “O Direito Nacional e o Direito Transnacional não são binários; eles se interpenetram. As tentativas de estruturar o Transnacional acabam por aumentar os limites do Nacional. As relações entre ambos não são intermitentes e episódicas, mas, sim, contínuas e estruturais” (tradução livre) BENHABIB, Seyla. *The Future of Democratic Sovereignty and Transnational Law*, p. 14.

⁴⁹ “Soberania do Estado é geralmente entendida como o monopólio do Estado sobre um determinado território, demarcado por fronteiras geográficas razoavelmente estabelecidas. Hoje, torna-se evidente que, mesmo com territórios nacionais vinculados por fronteiras geográficas tradicionais, a globalização está causando e multiplicando novos tipos de ‘borderings’” (tradução livre). SASSEN, Saskia. *Bordering Capabilities versus Borders: Implications for National Borders*. In: **30 Michigan Journal of International Law** (2008-2009). p. 567.

[The] State plays an active role in this denationalizing, but this only becomes evident when we disaggregate ‘the’ State and examine the work of particular parts of the State: particular agencies, particular court decisions, particular executive conditions. It also means that this denationalizing can coexist with traditional borders and with the ongoing role of the State in new global regimes⁵⁰.

O Direito Transnacional, então, “abarcaria uma multiplicidade de situações da comunidade contemporânea, que transcende as fronteiras nacionais, fruto de crescente complexidade das relações, que são estabelecidas ante uma variedade de sujeitos”⁵¹. Um Direito que “viabilize a democratização das relações entre estados fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança, a regulação e a intervenção transnacionais”⁵².

Nessa via contextual, pode-se fazer um paralelo com o hoje chamado Geodireito, que, segundo Luiz Antonio Ugeda Sanches, surge em razão do desenvolvimento tecnológico, econômico e ambiental, que têm como palco comum o espaço, que, por sua vez, encontra na Geografia a base científica para estudar suas dimensões. Daí surge a necessidade de sistematização da interdisciplinaridade jurídica por meio dos recortes do território (de superfície, subterrâneo, marítimo, aéreo e espacial), com vistas a harmonizar a escala geográfica (internacional, nacional, regional e local) com a jurídica (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por intermédio das técnicas geotecnológicas. O autor exemplifica que o solo em que pisamos, edificamos, empregamos técnicas, fazemos trocas econômicas — solo que nos conserva como humanidade, enfim — é o espaço em que as relações humanas ocorrem, de forma que se torna secundário indagar se a repercussão em determinado espaço é tecnológica, econômica, social ou ambiental. Logo, o estudo do espaço dentro do Direito passa a ser uma técnica de análise jurídica necessária e factível⁵³.

Oliviero também tratou do tema quando discutiu a crise da democracia em relação à legislação aplicável, por exemplo, aos refugiados que têm imigrado para a Europa. A dúvida

⁵⁰ “[O] Estado desempenha um papel ativo nesta desnacionalização, mas isso só fica evidente quando desagregamos ‘o’ Estado e examinamos o trabalho de partes específicas do Estado: agências particulares, decisões judiciais específicas, condições específicas de executivos. Isso também significa que esta desnacionalização pode coexistir com as fronteiras tradicionais e com o papel do Estado em curso em novos regimes globais” (tradução livre). SASSEN, Saskia. *Bordering Capabilities versus Borders: Implications for National Borders*, p. 569.

⁵¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da Dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 36.

⁵² OLIVIERO, Maurizio; CRUZ Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. In. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, 2012, p. 23. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em: 16 set. 2015.

⁵³ SANCHES, Luiz Antonio Ugeda. **O que é o Geodireito?** Disponível em: <<http://operariododireito.blogspot.com.br/2010/03/o-que-e-o-geodireito-por-luiz-antonio.html>>. Acesso em: 24 set. 2015.

que surgirá daqui a alguns anos diz respeito à incerteza sobre qual lei aplicar aos filhos nascidos nos países ocupados. O Geodireito seria, assim, aquele Direito que se cria em vários locais do mundo, fora do território de determinado Estado, mas com influência sobre este, o que demonstra a superação do conceito de território⁵⁴, a flexibilização da soberania e o embrenhamento no campo da transnacionalidade.

No mesmo sentido, Ferrer denomina o fenômeno relatado de Direito Esférico. Isso porque as novas tecnologias aumentam a velocidade das “sinapses da sociedade” e provocam mudanças no comportamento e no andamento das instituições, embora o mecanismo legislativo de regulação não acompanhe tais mudanças. Assim, teria havido uma nítida transformação da pirâmide de Kelsen, e o Direito passaria a não ser mais hierarquizado ou compartimentalizado, mas, sim, esférico, na medida em que deve conviver com a ampliação dos limites espaciais e temporais, a confusão dos planos nacional e internacional, a queda do princípio da hierarquia normativa, a forte dependência do conhecimento científico, a multiplicação de fontes e a variação de fundamentos de legitimidade do ordenamento jurídico⁵⁵.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas anotações feitas, viu-se que Direito é o conjunto de normas a serem seguidas dentro de uma sociedade organizada, tendo em vista o ideal de liberdade limitada pela razão e pela moral.

Nação vem a ser a entidade formada pela reunião dos cidadãos vinculados ao Estado por valores de ordem política, cultural e jurídica. Já Nacionalismo é o movimento político que defende a correlação entre a unidade nacional e a entidade que organiza a política. Por sua vez, Nacional é aquele que possui vínculo jurídico com a nação, pois o Direito é o que garante que os cidadãos possam exigir pretensões e cumprir deveres. Por outro

⁵⁴ OLIVIERO, Maurizio. Anotações de aula da disciplina **Teoria do Estado e da Constituição**, ministrada em 15 de setembro de 2015, no auditório do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Univali.

⁵⁵ FERRER, Gabriel Real. Anotações de aula da disciplina **Governança Transnacional e Sustentabilidade**, ministrada em 23 de setembro de 2015, no auditório do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica. Também constitui fonte a publicação do artigo: *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho*. **Revista de Derecho Ambiental**, AbeledoPerrot, Buenos Aires, n. 32, outubro-dezembro 2012, p. 65-82; e em Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Denise Schmitt Siqueira Garcia (Orgs.), *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, E-Book, Univali editora, Itajaí, 2013.

lado, o Internacional se refere àquele não reconhecido pelo ordenamento jurídico interno de determinada nação como cidadão sujeito a direitos e deveres.

O Direito Nacional é aquele que regula as relações internas da nação sem admitir interferências externas, porém convivendo com admissão e manutenção de relações diplomáticas e acordos bilaterais ou multilaterais entre as nações. O Direito Internacional cria mecanismos para respeitar o direito de outros Estados de resolver seus conflitos internos sem interferência e de proteger seus bens e seu território por meio do comércio ou da guerra.

O Direito Plurinacional se apresenta como uma possibilidade de resolver a tensão entre os interesses dentro do próprio Estado, especialmente entre os movimentos etnopolíticos, pois busca atuar como mediador das diferenças étnicas. Por fim, o Direito Transnacional regula uma diversidade de situações da comunidade contemporânea que transcendem as fronteiras nacionais, de modo a viabilizar a democratização das relações entre Estados fundada na cooperação e na solidariedade, com o intuito de assegurar a construção das bases e das estratégias para a governança sustentável. O Direito Transnacional atualmente tem sido relacionado com outras nomenclaturas jurídicas que aportam o Direito conforme as influências da flexibilização constante da soberania e do território em decorrência da globalização, tais como o Geodireito e o Direito Esférico.

ASPEKTE DER UNTERSCHIEDUNGSMERKMALE DES NATIONALEN, INTERNATIONALEN, MULTINATIONALEN UND TRANSNATIONALEN RECHTS

Fabício Wloch
Clovis Demarchi

ZUSAMMENFASSUNG

Dieser Artikel zielt darauf ab, die hauptsächlichen konzeptionellen Unterschiede zwischen Nationalem, Internationalen, Multinationalem und Transnationalem Recht zu untersuchen. Der Artikel ist wie folgt in vier Hauptteile gegliedert: Zunächst wird die Idee des Rechts diskutiert, im Anschluss daran werden die Konzepte des Nationalismus und des internationalen Rechts erläutert; zuletzt soll auf das multinationale und transnationale Recht eingegangen werden. Man kam zu folgenden Ergebnissen: Das nationale Recht ist dieses, welches die inneren Verhältnisse des Landes regelt, ohne Einmischungen von außen zuzulassen. Das Völkerrecht schafft Mechanismen, um das Recht anderer Staaten zu respektieren, um ihre internen Konflikte ohne Störung (Einmischung) zu beheben und um ihre Vermögen und ihr Gebiet durch Handel oder Krieg zu schützen. Das plurinationale Recht präsentiert sich als eine Möglichkeit, um die Spannung zwischen den Interessen innerhalb des eigenen Staates zu beheben, vor allem unter den ethno-politischen Bewegungen, denn es versucht als Vermittler der ethnischen Unterschiede zu wirken. Und das grenzüberschreitende

Recht regelt eine Vielzahl von Situationen der zeitgenössischen Gemeinschaft, die nationalen Grenzen transzendiert (hinübergeht), um die Demokratisierung der Beziehungen zwischen den Staaten auf der Grundlage der Zusammenarbeit und Solidarität zu ermöglichen (erleichtern). In Bezug auf die methodische Vorgehensweise wurde diese Arbeit in induktiver Logik entwickelt. Die Forschung war bibliographisch und dokumentarisch.

Schlüsselwort: Rechts. Nation. National. International. Multinational. Transnationale

REFERÊNCIAS

AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. O estado plurinacional como saída para a crise do estado moderno: a contribuição indígena às formas de estado-nação. **Anais II Semana de Economia Política UFC-UECE**. Fortaleza: UFC-UECE, [2013]. Disponível em: <<https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos povos**. 9. ed. São Paulo: ícone, 2001.

BENHABIB, Seyla. The Future of democratic sovereignty and transnational law. **Max Weber Lecture Series**, n. 4, 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 2 v.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Cascais Franco. Póvoa do Varzim: Europa-América, 1970.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio. **Parlamentarismo em estados contemporâneos: os modelos da Inglaterra, Portugal, França e Alemanha**. 2. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2003. p. 173

_____. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba/PR: Juruá, 2002. p. 266.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 14. Título original: *Lês grands systêmos du droit contemporains (droit comparé)*.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2009.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e educação**: a regulação da educação superior no contexto Transnacional. Jundiaí: Paco editorial, 2014.

FERNANDES, António José. **Relações internacionais contemporâneas**: do mundo da Europa a Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRER, Gabriel Real. Anotações de aula da disciplina **Governança Transnacional E Sustentabilidade**, ministrada em 23 de setembro de 2015, no auditório da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, no auditório do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica.

_____. **Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho**. Revista de Derecho Ambiental, AbeledoPerrot, Buenos Aires, nº 32, octubre-diciembre 2012, p. 65-82; y en Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Denise Schmitt Siqueira Garcia (Orgs.), **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, E-Book, Univali editora, Itajaí, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/10086250/Sostenibilidad_Transnacionalidad_y_transformaciones_del_Derecho>. Acesso em 24 set. 2015.

GELLNER, Ernest. **Naciones y nacionalismos**. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Nação, nacionalismo, Estado. **Estudos Avançados**, n. 22. 2008.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HABERMAS, Jürgen. O Estado nacional tem um futuro? In: _____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 127-190. Título original: *Die Einbeziehung dês Anderen- Studien zur politischen Theorie*.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La tercera generación de Derechos Humanos**. Elcano (Navarra): Editorial Aranzadi: 2006. p. 319.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, Univali, v. 17, n. 1, p. 23, 2012. Disponível em:

<<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Anotações de aula da disciplina **Teoria do Estado e da Constituição**, ministrada em 21 de setembro de 2015, no auditório da Universidade do Vale do Itajaí – Univali, no auditório do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. Tradução de Vanessa Casanova e Genis Sanchez Barberan. Barcelona: Ediciones Paidós, 2010.

ROCHA, Bruno Lima. **Bolívia, no caminho de um Estado Plurinacional Comunitário**. Disponível em:

<<http://estrategiaeanalise.com.br/ler02.php?idsecao=e8f5052b88f4fae04d7907bf58ac7778&&idtitulo=7777804773a1e24b993e97ee9c889646>>. Acesso em: 17 set. 2015.

SANCHES, Luiz Antonio Ugeda. **O que é o Geodireito?** 2010. Disponível em: <<http://operariododireito.blogspot.com.br/2010/03/o-que-e-o-geodireito-por-luiz-antonio.html>>. Acesso em: 24 set. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **‘Descolonização’ da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas**. 2008. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1804:manchete130508&catid=30:america-latina-&Itemid=187>. Acesso em: 17 set. 2015.

SASSEN, Saskia. Bordering capabilities versus borders: implications for national borders. In: **30 Michigan Journal of International Law**, 2008-2009. p. 567-597.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral e Razão: reflexões**. Curitiba: Juruá, 2004.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996.

ZUMBANSEN, Peer. Transnational Law. In: SMITS, J. (ed.). **Elgar Encyclopedia of Comparative Law**. Elgar, 2006. p. 738-754. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1105576>. Acesso em: 17 set. 2015.